

INTERESSADO/MANTENEDORA: RAFAELA LIRA FORMIGA CAVALCANTI DE LIMA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: ADELAIDE ALVES DIAS			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2024/03621	PARECER Nº: 031/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 15/02/2024

## I - HISTÓRICO:

Em 24 de janeiro de 2024, a Sra. Rafaela Lira Formiga Cavalcanti de Lima – residente na Rua Rad. Antonio Assunção de Jesus, 1.275, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa–PB –, apresentou solicitação de equivalência de estudos realizados por **Rafael Alexandre Formiga de Lima**, de quem é genitora e responsável legal, pela New Haven Public School, nos Estados Unidos da América – EUA.

## II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes do Processo n.º SEE-PRC-2024/03609, constatamos que este se encontra devidamente instruído conforme a Resolução CEE/PB n.º 090/2018. Nele estão apensadas as documentações de identificação do estudante e de sua genitora, bem como o Registro Biográfico do aluno e demais documentos necessários à sua apreciação por este Colegiado.

Sobre a trajetória da vida escolar do estudante, passamos a relatar o que se segue:

a) O aluno Rafael Alexandre Formiga de Lima, filho do Sr. Ricardo Alexandre Cavalcanti de Lima e da Sra. Rafaela Lira Formiga Cavalcanti de Lima, nasceu no dia 15 de maio de 2015, em João Pessoa–PB;

b) No ano de 2022, o estudante cursou, em João Pessoa, o 1º ano do Ensino Fundamental, obtendo aprovação, conforme atesta o Histórico Escolar expedido pela instituição educativa (fl.05);

c) No ano de 2023, ele iniciou seus estudos no 2º ano do Ensino Fundamental, pelo Colégio Evolução, em João Pessoa–PB, conforme atesta o Histórico Escolar emitido pela instituição educativa supracitada (fl. 05); todavia, não há registro de nenhuma nota do aluno referente a esse ano escolar;

d) Entre os meses de agosto de 2023 e janeiro de 2024, o estudante cursou o 3º ano do Ensino Fundamental pela New Haven Public School, nos EUA, sem, no entanto, ter concluído esse ano escolar, conforme atesta o Histórico Escolar (fl. 07);

e) A documentação expedida pela New Haven Public School está devidamente apostilada de acordo com a Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, e traduzida do inglês para o português por Fernanda Maria Rodrigues de Azevedo, tradutora juramentada, constando o carimbo e assinatura da instituição;

f) O Registro Biográfico atesta que o estudante interrompeu seus estudos no Brasil no segundo trimestre de 2023, ocasião em que estava cursando o 2º ano do Ensino Fundamental (fl. 05);

g) O aluno continuou seus estudos no segundo semestre do ano de 2023, no 3º ano do Ensino Fundamental, nos EUA, sem, no entanto, tê-lo concluído;

CEIEF/CEE/PB  
Processo n.º SEE-PRC-2024/03621  
Parecer n.º 031/2024

**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**  
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280  
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)  
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@sec.pb.gov.br | Site: https://cee.pb.gov.br

h) Não consta, no Processo, nenhuma comprovação de que o aluno foi aprovado no 2º ano do Ensino Fundamental nem no Brasil nem nos EUA;

i) O Histórico Escolar emitido pela instituição estadunidense, apensado ao Processo, atesta o conjunto de disciplinas cursadas no 3º ano. Apesar de essas disciplinas guardarem semelhança com aquelas exigidas pela BNCC, o aluno não concluiu o ano escolar, o que impediu a anotação, em seu Histórico, da condição de Aprovado;

j) O art. 6º da Resolução CEE/PB n.º 090/2018 assevera que: “O aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em escola no exterior por, pelo menos um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução” (grifo nosso).

### III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável a que, em 2024, a escola que receba o aluno Rafael Alexandre Formiga de Lima providencie todas as avaliações de seu desempenho escolar em todas as matérias escolares específicas do 2º ano do Ensino Fundamental, observando-se o que se segue:

1. No caso de o aluno obter aprovação, a escola deve proceder a sua reclassificação e matriculá-lo no 3º ano do Ensino Fundamental, com a devida anotação em seu Histórico Escolar, de acordo com o §1º do art. 23 da LDB (Lei n.º 9.394/1996), que assevera: “§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”;

2. No caso de o aluno não obter aprovação, a escola deve matriculá-lo no 2º ano do Ensino Fundamental.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, em 15 de fevereiro de 2024.



ADELAIDE ALVES DIAS  
Relatora

### IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2024.



NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ  
Presidenta da CEIEF

CEIEF/CEE/PB  
Processo nº SEE-PRC-2024/03621  
Parecer nº 031/2024

Conselho Estadual de Educação da Paraíba  
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280  
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)  
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: https://cee.pb.gov.br

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de fevereiro de 2024.



**ADELAIDE ALVES DIAS**  
Presidenta do CEE/PB